Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1413/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15555/2015
PROTOCOLO	: 1626972
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO (A)	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 74/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e equipamentos para atender as necessidades do Laboratório Municipal Arsênio Santos Costa. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo** ao contrato e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 19750/2016 (peça n. 25, fls. 175-181) e no Parecer n. 19946/2016 (peça n. 26, fls. 182-183). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva da cópia do contrato a este Tribunal, razão pela qual o MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato Administrativo n. 74/2015 em 27.4.2015 (peça n. 1, fl. 9), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, nessa ocasião, de acordo com o que se observa à fl. 8 (peça n. 1), o Protocolo deste Tribunal verificou que:

> o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e

> III, “a” do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS] (licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único).

Em virtude dessa situação, os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado por meio do Ofício n. 544D/2015-Cartório (peça n. 1, fl. 7) para as adequações necessárias. Sendo assim, observo que a primeira remessa de documentos com a cópia do contrato foi tempestiva. Observo ainda que, ao tomar conhecimento das falhas apontadas no referido ofício, o jurisdicionado tomou providências para saná-las, atendendo às solicitações deste Tribunal e remetendo todos os documentos necessários à instrução processual. Considerando esse fato e tendo em vista que a falha cometida não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 74/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa M. S. Diagnóstica Ltda.;

II – do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 74/2015;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT